



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 31024/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ADRIANA BEATRIZ OLIVEIRA DORIA, AMANDA DE OLIVEIRA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA KAMIZI, ANA PAULA PRESTES DE SOUZA, ANA PAULA SCHNEIDER JAMAS, ANDRE GUTHS KUGLER, CAMILA SCORSIN MIKOSZ, CAROLINE FRANCYE ROSA DE FREITAS, CASSIO LEANDRO MUHE CONSENTINO, CAUE CRISTIANO VIEIRA, CHARLOTT ELOIZE LEVISKI, CLEBER FERREIRA DE ALMEIDA, CLEBERTON PONCE DA SILVA, DANIEL EVANGELISTA DO NASCIMENTO, DANIEL REIS BAHIA, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA PIMENTEL, DOUGLAS ALBERGONI LAROCA, EDUARDO FURTADO MAGALHAES, FERNANDA KRYGIEROWICZ, GABRIEL CONTE, GISELE DOS SANTOS DA SILVA, GUILHERME DE AGUIAR PEREIRA BEZELIN, HIGOR ANTONIO BARCELOS PRESTES, ISABELLE PLOCINIAK COSTA, JOAO PEDRO ADADA DA SILVA, JULIO CEZAR COLOMBO, KAROLINE BUENO, KARYN PHAOLLA LOPES MOREIRA, KELEM ROSE RIBEIRO DA SILVA DA ROCHA, LARISSA GOTFRID SELINGA, LUCAS PITWAK MENEZES ROSA, LUCAS RAFAEL BARROS DOMINGUES, LUCIANO DOS SANTOS LIMA DE MELO, LUIS HENRIQUE CAMPANHONI AMADORI, MARCIELEH LEMOS RODRIGUES, MARCOS ALVES CORREA DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS VERTUAN SALDANHA, MARIA LUCIANA SCUCATO BENATO, MARIA VIRGINIA GAPSKI GIORDANI, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARK AUGUSTO BASCHTA DA ROSA, MAYCON JAMES DE LIMA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ODAILSON CAMPOS DOS SANTOS, PAULO ROBERTO FERREIRA TRINDADE, PAULO ROBSON DUARTE BARBOSA, PRISCILA ALBRECHT BEZERRA, RAFAEL SANTANA DE MELO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RAFAELA KESSLER, RAIANY VIEIRA DA SILVA, RENAN MATHEUS DE OLIVEIRA, RENATA PELLIZZONI DA CRUZ, SABRINA MONIQUE BORA DE ANDRADE, SUELEN BARBOZA EIRAS DE CASTRO, TAMISA SCHNEIDER, THAIS LUISA DESCHAMPS MOREIRA, THALIA DE OLIVEIRA KASIOROWSKI, THAYS PRISCILA CLAUDINO DOS SANTOS, VANDERLEI FRAGA SILVEIRA, WILLIAN HEY ALEXANDRE DA SILVA

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 642/22 - Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA: Admissão de Pessoal. Edital nº 04/2019. Pela legalidade e registro. Determinação visando adequação de procedimentos.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da análise, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (Instrução 186/22 – peça 101), manifesta-se pela legalidade e registro dos atos de admissão deste expediente, com aposição de determinação, no intuito de que nos próximos certames, sejam observadas as seguintes providências:

Determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 96/22 – 5PC, peça 102), manifesta-se pela legalidade da contratação e registro das admissões objeto do caso em comento, sem prejuízo à determinação destacada pelo Setor Técnico.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que foram cumpridos os requisitos legais para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019.

Contudo, conforme manifestação do Setor Técnico, restou divergente a questão acerca da não observação do contido na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Oportunizado o contradito, o Município apresentou defesa por meio das peças 62 e 63, porém, é importante destacar que se quedou silente sobre o tema, tendo se manifestado no sentido de que até aquele presente momento “*não realizou a convocação dos candidatos aprovados nesse certame*”.

Analisando a parca justificativa e documentos trazidos, como bem frisou o Setor Técnico, para os cargos em questão não se exige “*aptidão plena do candidato em razão da função a ser desempenhada*” (art. 55, parágrafo único, da Lei Estadual nº 18.419/15). Ademias, restou evidente que o edital (item 2) não previu reservada vaga para pessoas com deficiência em nenhum dos cargos de “profissional do magistério”. Por tal motivo, a ausência de reserva de vagas para pessoas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deficiência no concurso em exame ofendeu o ordenamento jurídico, especificamente a lei estadual acima citada. Pode-se dizer que em relação à falha ora analisada “*seria possível a concessão de medida cautelar para obrigar o Município de Curitiba a retificar o edital para reservar uma vaga a candidato com deficiência*” (peça 57, fls. 06). Entretanto, ao levar em consideração que o edital foi lançado no começo de 2019 e as provas já ocorreram (28/04/19), não sendo mais possível alterar o edital, que faz lei entre as partes, eventual alteração do instrumento, neste momento, poderia trazer insegurança e gerar questionamentos no Poder Judiciário pelos candidatos aprovados nos cargos em disputa, haja vista a inexistência de reserva de vagas até então. Dessa forma, tal ação seria visivelmente prejudicial ao direito dessa coletividade envolvida, e lembrando que um grande lapso temporal já transcorreu (aproximadamente três anos).

Contudo, é salutar destacar que não se evidenciou prejuízo ao certame ou ao erário, nem tampouco tal ação foi questionada na esfera adequada em momento oportuno, motivo pelo qual, corroborando do entendimento lançado pelo Setor Técnico e acompanhando pelo Representante do *Parquet*, por se tratar de falha advinda do descumprimento de lei, cabe a expedição de DETERMINAÇÃO, no sentido de que nos próximos processos seletivos de pessoal do Município de Curitiba a entidade observe a Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, sob pena de sanção de multa administrativa e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que a situação requerer.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

3.1.1. determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o registro dos atos de admissão, realizado pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, mediante Concurso Público, para o provimento de cargos de Profissional do Magistério-Docência II – Artes Visuais/Educação Artística, Ciência, Educação Física, Geografia, História, Língua Portuguesa e Matemáticas, regulamentados pelo Edital nº 04/2019, publicado em 18/02/2019, com aposição de determinação, visando que a falha aponta seja corrigida e não se repita em certames futuros:

1. determinação:

a) determinar ao Município de Curitiba que nos próximos concursos e testes seletivos, siga a normativa contida na Lei Estadual nº 18.419/15 no que diz respeito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, conforme também a já pacífica jurisprudência desta Corte a respeito de admissões promovidas pela mesma municipalidade.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações nos registros competentes, bem como à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR;

b) adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 24 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 5.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente